



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

Avenida Antonio Prado, nº 2720 - Cristais Paulista SP
Fones: (16) 3133-9300 / Fax: (16) 3133-9303

EXMO(A)
ELSON GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO

Nº DE PROTOCOLO: 00677/2023
DATA DE PROTOCOLO: 24/08/2023 09:16:20
ENCAMINHADO AO SETOR DE: OBRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

REPRESENTANTE: FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI
INTERESSADO: FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI
Nº DOCUMENTO: CPF: 0 / RG: 0 TELEFONE: 16 3702-5024
ENDEREÇO: RUA DAVID DE OLIVEIRA Nº: 2802
BAIRRO: JARDIM ALVORADA CIDADE: FRANCA CEP: 14403-262
E-MAIL: framacon@terra.com.br

VEM MUI RESPEITOSAMENTE SOLICITAR A VOSSA EXCELENCIA:

ENTREGA DE DOCUMENTOS NA DATA 24/08/2023 AS 09:16H

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cristais Paulista, 24 de Agosto de 2023.

FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E
INTERESSADO

FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E
REPRESENTANTE



Framacon Serviços de Limpeza e Construção Civil Ltda

CNPJ.: 05.437.084/0001-49 I.E. 310.369.560.115

e-mail: framacon@terra.com.br

Rua David de Oliveira, nº 2802 Fone (16) 3702-5024 Franca – SP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ISABEL CRISTINA NEVES CARDOSO MD.
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Ref. Licitação – Pregão Presencial nº 029/2023
Processo nº 7029/2023

FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.437.084/0001-49, com sede na Rua David de Oliveira nº 2.802 – Franca, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal **ROBERTO FERREIRA**, vem, exercer o seu direito amparado pelo Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 vigente, interpondo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da licitante FRANPAV CONSTRUTORA LTDA no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2023, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em que pese o alto saber jurídico da Pregoeira, responsável pela licitação retro mencionada, entendemos que, na oportunidade do julgamento da documentação, conforme Ata de Julgamento do dia 21 de agosto de 2023, expressou seu julgamento de forma equivocada e em dissonância com o mandamento legal.

DOS FATOS

Conforme consta da referida Ata de Julgamento publicada, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, habilitou a documentação da ora impugnada, classificando-a em primeiro lugar no certame.

Ora Srs. Julgadores, a documentação apresentada pela ora impugnada não poderia ter sido aceita como apta ao prosseguimento no certame eis que ela

está em total dissonância com a peça editalícia e com o artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõem:

“Edital de Concorrência Pública nº 029/2023

...

8. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

...

8.2.4 – Relativos à Qualificação Econômico Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo(s) sócio(s) e pelo contador responsável;

...”

“Lei Federal nº 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...”

Desta forma, verificamos que o balanço apresentado pela ora impugnada não atende aos critérios editalícios eis que o mesmo não encontra-se na forma da lei.

Para melhor elucidar, o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, assim dispõe:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Saliente-se que a obrigatoriedade de registro do Livro Diário está prevista no item 10, letra “b”, da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11, não havendo em nossa legislação nenhuma exceção. Essa previsão também encontra-se inserida nos artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil retro transcritos.



Outrossim, a Instrução Normativa DREI Nº 82 DE 19/02/2021, a qual institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada – eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio assim dispõe:

“...
“

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

...”

Diante do acima exposto, temos que o **interesse público** é o maior bem a ser preservado, ademais, essa preservação impõe à Administração o máximo de zelo e cautela, agindo sem desvirtuar o sentido da lei que é verificar se os licitantes possuem competência para atender com segurança aos pleitos da Administração.

A prevalecer o descumprimento da exigência legal como levada à termo no julgamento ora guereado, estaria a Pregoeira habilitando licitante que descumpriu o mandamento editalício em ato contrário à legislação licitacional, ferindo de morte o princípio da legalidade, pois estaria a interpretar de maneira diversa o dispositivo legal aplicável.

DO PEDIDO

Assim, roga-se à Pregoeira provimento ao presente recurso no sentido de ser revisto o ato de habilitação da licitante FRANPAV CONSTRUTORA LTDA até então praticado e, caso contrário, faça-se subirem os autos, devidamente informados ao Exmo. Prefeito Municipal de Cristais Paulista, DD. Autoridade Superior, nos termos da Lei, a que requer, *data venia*, dele conheça e considere a ilegalidade do ato habilitatório até então praticado por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Franca, 23 de agosto de 2023.



ROBERTO FERREIRA
DIRETOR
